



## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2210001/2020-DL-PMSBP/FMS

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal NILSON FERREIRA DOS SANTOS, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a **AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA O DIAGNÓSTICO DO COVID-19, INSUMOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE EPI'S DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**, para subsidiar as medidas de combate a pandemia do COVID 19 deste Município, de acordo diretrizes da Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores,, amparada a nível municipal pelo Decreto Municipal de Santa Bárbara do Pará N.º 020/2020 e 21/2020-GPNFS /PA, subsidiada no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com o estabelecido na especificação em anexo que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA e SINGULARIDADE DO SERVIÇO

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, que prevê a dispensa de licitação para os casos de situações que ocasionem prejuízo a pessoas;

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obvia-



mente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”.



Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

### DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se de solicitação de compra emergencial de testes rápidos para o diagnóstico de COVID-19 (novo corona vírus), EPI'S e insumos para subsidiar as medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública no Município de Santa Bárbara do Pará.

Tal aquisição permitirá atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde de Santa Bárbara do Pará na realização da triagem dos casos suspeitos encaminhados aos serviços públicos de saúde. A ausência dos materiais ocasionará extrema dificuldade na realização da triagem dos casos suspeitos e medidas subsequentes, deste modo, medidas urgentes de imediata aplicação devem ser asseguradas para a detecção e contenção do COVI-19.

O diagnóstico rápido rompe a cadeia de transmissão e traz ao profissional maior segurança para as atividades, permite que o tratamento seja iniciado imediatamente diminuindo as chances de desenvolver quadros graves de doenças respiratórias que são a maior causa de morte no mundo inteiro e protege o paciente ao ser atendido pelo profissional, pois sabe-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

A Secretária Municipal de Saúde já adquiriu testes rápidos em outro processo licitatório, assim como os demais materiais solicitados, porém os quantitativos não foram suficientes para atender a de-



Poder Executivo  
Comissão Permanente de Licitação

manda dos profissionais de saúde e pacientes que procuram as unidades de Saúde e por este motivo solicitou a aquisição de no mínimo 20 unidades de testes rápidos para que haja testagem contínua e controlada de funcionários, colaboradores e pacientes para fins de tomada de decisão e de estatísticas neste Município, assim como a compra de mais EPI's e insumos que são de extrema importância nas estratégias de combate a pandemia.

Enfatiza-se que referida aquisição faz-se necessária para oferecer aos pacientes e profissionais de saúde com sinais e sintomas da infecção pelo novo Corona Vírus (COVID -19) a coleta do material biológico, o rápido diagnóstico e melhor manejo de condutas a serem adotadas e maneira segura para ambas as partes.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Autarquia demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Com fundamento, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de procedimento de licitação prevista para aquisição de bens e serviços para enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus.

A dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público e pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-



se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desse produtos, fundamental para a segurança dos munícipes.

E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta secretaria, bem como o Município de Santa Bárbara do Pará permanecer inerte ante seu dever.

### **RAZÃO DA ESCOLHA E DO VALOR**

A razão da escolha do fornecedor, se deu através de Dispensa Eletrônica, de maneira isonômica e imparcial, obedecendo o Decreto 10.024/2020, em seu art 1º, §3º "Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse".

Participaram do presente processo as Empresas **AMAZONMED COMERCIO D EMEDICAMENTOS LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ: 84.155.829/0001-53; R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ: 83.929.976/0001-70; AP DISTRIBUIDORA DEMEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 32.651.599/0001-10 e PATRICIA HELENA SIMAO25258509800, inscrita sob o CNPJ: 37.610.183/0001-77**, as quais registram suas respectivas propostas e ofertaram seus lances dentro do prazo estabelecido, conforme ata gerada do Sistema do Portal de Compras Públicas (em anexo).

A Empresa **AMAZONMED COMERCIO D EMEDICAMENTOS LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ: 84.155.829/0001-53, foi vencedora dos itens 01, importando o valor global de R\$ 11.000,00** (onze mil reais); **PATRICIA HELENA SIMAO 25258509800, inscrita sob o CNPJ: 37.610.183/0001-77, vencedora do item 12, importando o valor global de R\$ 2.187,00** (dois mil e cento e oitenta e sete reais) e **R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ: 83.929.976/0001-70, vencedora dos itens: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 13 e 14, importando o valor global de R\$ 40.368,00** (quarenta mil e trezentos e sessenta e oito reais), **de acordo com a proposta consolidada (em anexo), cumprindo todas as exigências que a legislação determina.**

### **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribu-



Poder Executivo  
Comissão Permanente de Licitação

nal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990) dentre outros, acostados nos autos.

Resta deixar consignado que a empresa demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, cumprindo os requisitos e a legalidade da Dispensa de Licitação.

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação para a contratação da empresa indicada.

Santa Bárbara do Pará, 27 de outubro de 2020.

**ERIANY DARA P. DE ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº001/2020-GAB/NFS